



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.995041/2011-24
ACÓRDÃO	1002-003.557 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PWC STRATEGY& DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

RECOLHIMENTO A MAIOR DE IRPJ. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PARCELAMENTO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP. SUMULA CARF 168.

“Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório”.

O parcelamento de débitos cuja DCOMP não foi homologada caracteriza recolhimento a maior do IRPJ capaz de justificar direito creditório pleiteado por meio de novo pedido de compensação apresentado pelo Contribuinte.

SÚMULA CARF Nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra acórdão proferido pela DRJ que julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Na origem o contribuinte apresentou Declaração de Compensação – DCOMP nº 25529.15443.300908.1.3.02-6912, por meio da qual buscou extinguir débito de IRPJ. O relatório do acórdão recorrido expôs que:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da Derat/São Paulo com o seguinte conteúdo, fls. 11:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013609435

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.806.738/0001-08	NOME EMPRESARIAL BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
25529.15443.300908.1.3.02-6912	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10880-995.041/2011-24

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SINPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.061.814,12	317.008,42	0,00	0,00	169.069,24	1.547.891,78
CONFIRMADAS	0,00	1.061.814,12	317.008,42	0,00	0,00	0,00	1.378.822,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 514.372,35 Valor na DIPJ: R\$ 514.372,35

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.547.891,76

IRPJ devido: R\$ 1.033.519,41

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 345.303,13

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 25529.15443.300908.1.3.02-6912

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

35360.22737.130109.1.3.02-0166 00743.29480.060109.1.3.02-9300

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
154.139,07	30.827,79	55.606,96

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido apontou diferenças nas compensações de estimativas para homologar apenas parcialmente a compensação pretendida.

São as seguintes as estimativas não aceitas e que foram apontadas pelo despacho decisório:

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	5.845,33	0,00	5.845,33	DCOMP não homologada
ABR/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	14.976,16	0,00	14.976,16	DCOMP não homologada
MAI/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	148.247,75	0,00	148.247,75	DCOMP não homologada
Total		169.069,24	0,00	169.069,24	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

A interessada foi cientificada do referido despacho em 19/12/2011, fls. 12, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 18/01/2012, fls. 16, com os argumentos a seguir resumidos.

Em relação ao crédito de R\$ 169.069,24 não reconhecido aponta que referia-se ao ano calendário 2006 na PER/DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117. Referida DComp não foi homologada por conta de a interessada ter requerido um crédito de pagamento indevido ou a maior quando o correto seria saldo credor, segundo informa.

Ocorre que, mesmo insistindo ter o crédito que foi obstaculizado por um erro formal, por conveniência inscreveu os débitos objeto da compensação indeferida no Refis para pagá-los usufruindo dos benefícios oferecidos.

Assim, entende que fica afastado o obstáculo para reconhecimento de seu crédito no presente processo.

O acórdão recorrido entendeu pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o saldo negativo sob o argumento de que o contribuinte não realizou a retificação das declarações apresentadas formalidade que impede o reconhecimento do direito, mesmo diante da comprovação da ocorrência do parcelamento dos débitos atrelados à compensação não homologada:

Mérito. Despacho decisório que se limita ao conteúdo da PER/DCOMP não retificada tempestivamente.

O mérito do caso diz respeito a uma situação na qual o despacho decisório que indeferiu a compensação restringiu a análise às informações declaradas pela interessada na PER/DCOMP. Em seu recurso, a defendente argumenta que tal documento continha incorreções e que, modificadas algumas informações que deveriam ter constado da PER/DCOMP, seria possível o deferimento do pleito de compensação.

...

Facilmente observamos da leitura dos dispositivos transcritos que existe um regramento específico para os casos de retificação da PER/DCOMP, o que se justifica, entre outras razões, pela necessidade de o pedido passar pelos controles e checagens amplas feitas pelos sistemas da SRF e pela autoridade responsável

pela primeira análise na Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de modo a garantir a existência do saldo de crédito informado.

Na medida em que a interessada deixa de informar corretamente os dados a respeito de seu crédito, impede que uma ampla análise de seu direito creditório seja feita pelos sistemas e pela autoridade responsável, com cruzamento de dados e checagem da efetiva utilização dos créditos pleiteados.

Assim, eventuais divergências em relação ao crédito podem ser corrigidas até a emissão do despacho decisório, em atendimento ao art. 77 da IN 900/2008.

...

No caso em análise, a interessada alega que a parte de seu crédito não reconhecido diz respeito a uma compensação feita por DCOMP que continha erro. Toda essa cadeia de eventos poderia ter sido verificada pela autoridade da DRF se a requerente, antes da emissão do despacho decisório tivesse retificado a PER/DCOMP agora em análise.

A permanência da PER/DCOMP com informações equivocadas não permitiu que a existência e o saldo dos créditos pleiteados fossem verificados tempestivamente.

Eventual alegação de incidência do princípio da verdade material não prevalece, uma vez que tal princípio não é absoluto e deve ser interpretado sistematicamente com outros princípios da administração pública, especialmente, o princípio da eficiência e da primazia do interesse público. Ademais, existe regramento específico sobre o prazo para retificar informações da PER/DCOMP e haveria supressão de uma etapa da análise do crédito, posto que não haveria análise da autoridade que emitiu o despacho decisório quanto aos argumentos que apontam para a origem diversa do crédito.

...

No presente caso, é de ser ressaltado que a interessada teve ciência do indeferimento da compensação da PER/DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117 em 12/04/2011, fls. 91, ao passo que o despacho decisório no presente processo foi elaborado em 02/12/2011, fls. 11. Ou seja, a interessada teve tempo suficiente para alterar a PER/DCOMP que ora analisamos após ter notícia da negativa de reconhecimento de seu crédito anterior. Porém, deixou de assim agir, impedindo que o fisco realizasse todos os cruzamentos de informações necessários para garantir a veracidade do crédito pleiteado.

Se tivesse retificado a presente PER/DCOMP antes da elaboração do despacho decisório poderia requerer inclusive que os valores já pagos no Refis compusessem seu crédito, mas, como já afirmado, a interessada não adotou tal conduta.

Intimado da decisão em 19/02/2018 (fls. 430) o contribuinte apresentou em 21/03/2018 (fls. 432) **Recurso Voluntário de fls. 433/447**, por meio do qual são apresentadas as seguintes razões:

- 1) No ano 2006 a Recorrente apurou IRPJ devido no valor de R\$ 894.078,96 e realizou pagamentos a título desse imposto no montante de R\$ 1.219.850,44;

Cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)			
Período de 2006	Montante de IR Devido	Montante de IR pago	Documento
Janeiro	R\$ 9.957,68	R\$ 21.322,30	
Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Março	R\$ 275.350,74	R\$ 275.350,74	
Abril	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Maior	R\$ 259.385,83	R\$ 259.385,83	
Junho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Julho	R\$ 0,00	R\$ 0,00	DIPJ e DCTF
Agosto	R\$ 0,00	R\$ 0,00	(fls.22 a 418)
Setembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Outubro	R\$ 138.903,54	R\$ 138.903,54	
Novembro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Dezembro	R\$ 210.481,17	R\$ 524.888,03	
Total	R\$ 894.078,96	R\$ 1.219.850,44	

- 2) Parte do IRPJ recolhido a maior no mês de dezembro/06 (R\$ 314.406,86) foi utilizado para pagamento de débitos em 2007 mediante transmissão do PER/DCOMP nº 31186.17811.181007.1.3.04-7117;
- 3) Referido pedido de compensação foi indeferido pela Receita Federal fato que motivou a inclusão do débito (com pagamento integral) no REFIS instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme reconhecido pelo própria RFB;
- 4) Em que pese o debate de mérito, o pagamento do respectivo débito não homologado pela DCOMP no REFIS, conferiu ao Contribuinte o direito ao reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior do IRPJ realizado em 2006, razão pela qual parte do valor confessado (de R\$ 169.069,24) foi utilizado na composição de parcela do saldo credor de IRPJ do ano calendário 2007, utilizado para compensação objeto da presente DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912 (ora analisada);
- 5) Assim, se os débitos objeto da DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117 foram recolhidos no REFIS e se a Recorrente fez prova da existência do crédito resultante do pagamento a maior de IRPJ em 2006 (mediante a juntada de DIPJ, DCTF e DARFs), o simples erro no preenchimento da referida DCOMP, bem como a falta de retificação da DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912 (conforme citado pelo acórdão recorrido) não pode se sobrepor à realidade dos fatos, sob pena de violação aos princípios da verdade material, moralidade e vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ao final requer a reforma do acórdão recorrido com o reconhecimento da existência do crédito no valor original de R\$ 169.069,24.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto por valores recolhidos a maior de IRPJ no ano de 2006.

Tais valores não foram reconhecidos pela decisão recorrida haja vista a não homologação da DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117 motivada por ausência de retificação de erro no seu preenchimento. Segundo colocado, nesta constava como origem do crédito ("tipo de crédito") a realização de um "pagamento indevido ou a maior" ao passo que o correto seria "saldo credor": *foi constatada a im procedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Sob essa mesma justificativa não foram reconhecidos tais crédito no processo ora analisado (DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912):*

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	5.845,33	0,00	5.845,33	DCOMP não homologada
ABR/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	14.976,16	0,00	14.976,16	DCOMP não homologada
MAI/2007	31186.17811.181007.1.3.04-7117	148.247,75	0,00	148.247,75	DCOMP não homologada
Total		169.069,24	0,00	169.069,24	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Em que pese o debate travado na declaração original, fato é que o Contribuinte optou por incluir as diferenças apuradas no programa do REFIS, **tendo realizado o pagamento integral do débito** – fato não contestado nos autos. Neste cenário o Contribuinte defende que se os débitos objeto da PER/DCOMP indeferida foram pagos através do REFIS, resta caracterizado o crédito originário do pagamento a maior realizado em dezembro de 2006, justificando o acolhimento deste segundo pedido de compensação - DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912.

Este Tribunal Administrativo tinha precedentes no sentido de que em casos de erros de preenchimento de declarações de compensação, inclusive nas informações sobre a origem do crédito e dados do DARF ou da DCOMP a ser retificada, compete ao contribuinte realizar a retificação da DCOMP para regularizar o erro. Assim, proferido o despacho decisório não homologando o crédito, em decorrência do erro de preenchimento, caberia ao interessado pedir revisão de ofício na própria delegacia.

Tais precedentes foram superados com a edição da **Súmula CARF 168**: “*Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório*”. Ou seja, atualmente o óbice para a homologação da primeira DCOMP se quer existiria.

Ocorre que não é este o caso dos autos, como exposto o erro no preenchimento da DCOMP 31186.17811.181007.1.3.04-7117 foi objeto de outro processo administrativo, cujo valor da diferença apurada em razão da não homologação da compensação foi efetivamente pago por meio de programa de parcelamento (conforme comprovantes de fls. 89/92). Neste cenário, nova Declaração de Compensação (DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912) foi apresentada, essa sim objeto do PAF ora analisado. Pela pertinência vale citar parte dos esclarecimentos prestados pelo Contribuinte na manifestação de inconformidade (fls. 20):

15. Neste passo, certo é que o crédito não homologado deste processo administrativo tem sua origem no recolhimento efetuado pela Recorrente em dezembro de 2006, crédito este não utilizado anteriormente por um erro formal cometido pela Recorrente quando da transmissão da PERD/COMP nº 31186.17811.181007.1.3.04-7117.

16. Com efeito, tendo a Recorrente "corrigido" o erro formal anterior através da formalização desta PER/DCOMP ora em análise, cujo "tipo de crédito" informado é "saldo credor de IRP7", conforme orientação da própria fiscalização, e sendo consenso que a Recorrente no mês de dezembro de 2006 recolheu IRPJ em montante superior ao que deveria ter sido pago, mandatário reconhecer seu direito ao crédito objeto da compensação em apreço.

Além do argumento acima é essencial destacar que ao caso concreto ainda é **aplicável o entendimento da Súmula CARF nº 177**, a qual possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Neste cenário, considerando o entendimento das citadas súmulas, a característica da segunda declaração apresentada – a DCOMP 25529.15443.300908.1.3.02-6912 e a comprovação da ocorrência de pagamento apto a representar recolhimento a maior do IRPJ no ano de 2006, deve-se dar provimento ao recurso do contribuinte.

3) Conclusão:

Pelo exposto dou provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-003.557 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.995041/2011-24

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO